

8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes", podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea "c", do mesmo Diploma Legal), e

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que tem sido frequente as reclamações neste órgão ministerial acerca da indisciplina e expulsão de alunos nas escolas deste Município com divergência de procedimentos a serem adotados nesses casos pelos profissionais da educação e diretores de escolas, o que tem causado prejuízo ao rendimento escolar dos discentes;

CONSIDERANDO que os casos de expulsão de alunos de forma injustificada têm sido recorrentes sem que as escolas adotem procedimentos unificados que garantam o direito de defesa e a matrícula em outras unidades escolares, o que enseja em responsabilização da escola e, até mesmo, indenização por danos morais aos alunos prejudicados, consoante jurisprudência predominante de nossos Tribunais;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes ostentam a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, cuja formação do caráter depende da participação da escola, dos professores e dos demais funcionários;

CONSIDERANDO que cabe ao professor manter a ordem e conduzir os alunos em sala de aula, devendo se utilizar de meios e instrumentos eficazes para conter a indisciplina, de modo que a expulsão deve ser a última medida a ser adotada;

CONSIDERANDO que os atos de indisciplina devem ser regulamentados nos regimentos internos das escolas, devendo prever sanções proporcionais e adequadas à gravidade das faltas cometidas pelos alunos, aplicando-as sempre que seja necessário.

Resolve RECOMENDAR à Secretaria Estadual de Educação, à Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas, aos Conselhos de Educação e aos profissionais da área de educação de Parauapebas, em especial aos professores e diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública, imediatamente a contar do recebimento desta:

1. A criação ou reforma dos regimentos internos das escolas fixando as sanções disciplinares ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO, TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA e EXPULSÃO, descrevendo as suas respectivas hipóteses detalhadamente, e obedecendo o seguinte:

ADVERTÊNCIA - deverá ser aplicada aos casos de menor gravidade, a exemplo de faltas injustificadas às aulas; SUSPENSÃO - deverá ser aplicada até 15 dias sem prejuízo ao desempenho escolar e após a terceira Advertência ou em hipótese mais grave que esta, desde que descrita no regimento escolar;

TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA para outro estabelecimento de ensino público - deverá ser aplicada após a terceira suspensão ou naqueles atos de indisciplina que tornem a permanência do aluno nociva ao ambiente escolar desde que estejam descritos no regimento, em especial quando do cometimento de atos infracionais (condutas equiparadas a crimes) dentro da escola, a

exemplo de tráfico de entorpecentes, agressão física a professor ou a aluno, dentre outros atos;

EXPULSÃO - deverá ser aplicada àquele aluno que já tendo sido transferido compulsoriamente das demais escolas do município e torne a praticar condutas apenas com transferência compulsória.

Quando da aplicação da transferência compulsória, a escola de origem deverá providenciar a matrícula na escola de destino, que ficará obrigada a receber o aluno, desde que seu nível escolar seja compatível com aquele por ela oferecido;

Todas as sanções disciplinares acima descritas devem ser aplicadas de forma imediata mediante apuração sumária dos fatos, mas não sem antes ouvir pessoalmente o aluno e comunicar previamente os pais e/ou responsáveis por escrito, devendo para tanto reduzir a termo as sanções ou realizar o devido registro em livro adequado e/ou ficha disciplinar do aluno para fins de controle de reincidência;

Nos casos de transferência compulsória ou expulsão deve ser facultado ao aluno apresentar defesa escrita, arrolar testemunhas e produzir provas;

Qualquer que seja o ato de indisciplina, a escola deve ter presente o seu caráter educativo/pedagógico, e não apenas o autoritário/punitivo, de modo que deverá promover reuniões pedagógicas com corpo docente, direção e conselho escolar, pais, alunos e comunidade, além de outras providências a fim de restabelecer a ordem e disciplina escolar;

Sempre que a conduta do aluno configurar crime, a autoridade escolar não poderá se eximir de tomar todas as providências legais cabíveis relacionadas ao ato infracional, devendo o fato ser levado ao conhecimento do Conselho Tutelar quando o ato infracional é praticado por criança, qual seja, pessoa menor de doze anos; e à Delegacia de Polícia Civil, ou na inércia desta e se necessário for à 5ª Promotoria de Justiça de Parauapebas, quando o autor do ato infracional seja adolescente, isto é, maior de doze anos e menor de dezoito;

Nos casos em que alunos se encontrem em situações de risco, sejam crianças ou adolescentes, deverá ser acionado o Conselho Tutelar mediante encaminhamento de relatório sobre o caso para aplicação de medidas protetivas e outras providências, e no caso da inércia deste ou outro motivo deverá ser acionado o Ministério Público, sem prejuízo das sanções disciplinares.

Publique-se a presente Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Por fim, remeta-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO, para conhecimento, às seguintes autoridades e órgãos:

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Pará; Ao Coordenador do CAO da Infância e Juventude do Ministério Público;

A Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas;

À Defensoria Pública de Parauapebas;

Ao Secretário Municipal de Educação de Parauapebas/PA;

Ao Secretário Estadual de Educação;

Aos Diretores Escolares que estejam aplicando sanções disciplinares injustificadas aos alunos;

Aos Conselhos Tutelares;

Ao CONDCAP.

Parauapebas, 27 de julho de 2017.

MARIA CLÁUDIA VITORINO GADELHA

5ª Promotora de Justiça Titular de Parauapebas/PA

**Protocolo: 232257**

#### **RECOMENDAÇÃO 010/2017 – 5ªPJP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da 5ª Promotora de Justiça Titular de Parauapebas, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 201, VIII, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes", podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea "c", do mesmo Diploma Legal), e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive individuais - Arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão fundamental para defesa dos direitos assegurados as crianças e adolescentes, competindo-lhe atender o segmento infanto-juvenil quando em situação de risco pessoal e social, nos termos do art. 136, I, do ECA;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do Conselho Tutelar desta Cidade exercer suas atribuições da forma preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, através de ação articulada com os órgãos de assistência do município;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar se constitui num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias (art. 28, caput, da Resolução n. 139 do CONANDA);

CONSIDERANDO a reunião de apresentação da proposta de fluxo de atendimentos à criança e adolescente, tendo como porta de entrada o Conselho Tutelar, realizada no dia 04/08/2017 na sede da Secretaria de Assistência Social deste Município;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido nessa reunião que os Conselheiros Tutelares encaminhariam os procedimentos ao Ministério Público apenas quando não solucionados os casos já encaminhados à rede proteção do Município ou em casos de difícil resolução em que há necessidade de intervenção do órgão ministerial.

Resolve RECOMENDAR ao CONSELHO TUTELAR I e II de Parauapebas que acate o estabelecido em reunião realizada no dia 04.08.2017, conforme ata e fluxograma em anexo, encaminhando expedientes ao Ministério Público somente após esgotamento da rede de proteção à criança e ao adolescente municipal ou quando necessária a intervenção ministerial, uma vez que a 5ª Promotoria de Justiça continua recebendo expedientes dessa natureza que sem necessidade de intervenção deste órgão.

Publique-se a presente Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Por fim, remeta-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO, para conhecimento, às seguintes autoridades e órgãos:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Pará para providências quanto à publicação;

b) Ao Coordenador do CAO da Infância e Juventude do Ministério Público;

c) A Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas;

d) Aos Conselhos Tutelares;

e) Ao COMDCAP;

f) A Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parauapebas/PA, 13 de setembro de 2017

MARIA CLÁUDIA VITORINO GADELHA

5ª Promotora de Justiça Titular de Parauapebas/PA

**Protocolo: 232262**

| <b>PROCED. ADMINISTRATIVO Nº 001289-110/2015</b> |                                |
|--|--------------------------------|
| PROCEDÊNCIA:                                     | IMPÉRIO DE SAMBA QUEM SÃO ELES |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2013       |                                |

#### **ATO Nº 009/2017 – 2ªPJTFFAISERJE**

#### **APROVAÇÃO DAS CONTAS**

**A 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS E ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, arts. 66 e 69 da Lei nº 10.406/2002, art. 1º, parágrafo segundo c/c art. 4º, todos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2017-MP/PJ/CGMP, por este **ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO** as contas da entidade denominada **IMPÉRIO DE SAMBA QUEM SÃO ELES, CNPJ nº 05.247.317/0001-40**, referentes ao ano-calendário 2013.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 21 de junho de 2017.

Helena Maria Oliveira Muniz Gomes

2ª Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial E Extrajudicial

**Protocolo: 232094**